PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente**: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
**Processo nº**: 11.169/2020
**Concorrência nº 003/2021**
**Assunto**: Processo de licitação através de Concorrência Pública objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de melhorias operacionais e pavimentação de Rodovia Municipal do Trecho 2.6 ligando as Comunidades de São Paulo à Água Pretinha, com extensão de 4,70 KM.

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade da Minuta de Edital de **Concorrência**, do tipo **Menor Preço**, através de **Empreitada por Preço Unitário**, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços de melhorias operacionais e pavimentação de Rodovia Municipal do Trecho 2.6 ligando as Comunidades de São Paulo à Água Pretinha, com extensão de 4,70 KM.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

O requerimento inicial foi efetuado pelo Engenheira Civil Municipal, Sr. Diogo Wagner, fls. 02.

O Secretário Municipal de Obras autorizou o prosseguimento do processo às fls. 03.

O Termo de Referência, a Planilha Orçamentária, o Cronograma Físico-Financeiro e os projetos de engenharia encontram-se às fls. 04/1.083.

Estudo Técnico Preliminar e sua aprovação às fls. 1.085/1.088.

A Presidente da CPL apresenta questionamentos técnicos às fls. 1.089/1.091. Deste modo, o Engenheiro Civil solicitante apresenta justificativa às fls. 1.092/1.097.

Às fls. 1.101 consta informação de dotação orçamentária para custear as despesas com a pretendida contratação.


Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
**PROCURADORIA GERAL**

Novo Termo de Referência, justificativa técnica, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, demonstrativos de custos e arquivo digital às fls. 1.102/1.298.

O Decreto nº 016/2021, que designa a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, encontra-se às fls. 1.300/1.301.

Vislumbra-se a Minuta de Edital e seus Anexos apresentados às fls. 1.302/2.216, além do despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município encaminhando o processo para análise.

**É o Relatório. Passo à análise.**

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a ordem de abertura do procedimento licitatório, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, fazendo ainda juntada do decreto que os nomeou, portanto, o processo administrativo foi iniciado de acordo com as determinações do art. 38, da Lei 8.666/93.

Também se vislumbra que a valoração dos serviços foi realizada com base em preços fixados pelo **DER/ES – NOVEMBRO/2020**, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como se observa que foram apresentados Projetos discriminando os serviços necessários para a pretendida contratação, cumprindo o art. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/93.

Além disso, verifica-se que os documentos apresentados atendem às exigências do art. 7º da Lei 8.666/93, e, observada a natureza e o valor da contratação se extrai, desde logo, que esta demanda a realização de processo licitatório, de modo que a modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação foi a **Concorrência**, empreitada por **Preço Unitário**, tipo **Menor Preço**.

É importante salientar que a Concorrência está prevista no art. 22 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:


Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
**PROCURADORIA GERAL**

> **Art. 22. São modalidades de licitação:**
> **I - concorrência;**
> **II** - tomada de preços;
> **III** - convite;
> **IV** - concurso;
> **V** - leilão.
> **§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.** (grifo nosso).
> **(...).**

Portanto, **não vislumbramos óbices quanto à modalidade de licitação escolhida pela Comissão de Licitação** (Concorrência), pois o valor para realização de processo licitatório nesta modalidade é acima **de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**, conforme dispõe o Decreto Presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que entrou em vigor em 19 de julho de 2018, senão vejamos:

> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
> I - para obras e serviços de engenharia:
> a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
> b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
> **c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

**Sendo assim, observando a previsão orçamentária verificamos que o valor da despesa obedece a referida modalidade: R$ 15.576.457,01 (quinze milhões quinhentos e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo).**

**Verifica-se que, de forma geral, a Minuta de Edital atende os requisitos estabelecidos no Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos desta lei. Deste modo, sendo devidamente analisada por esta Procuradoria Geral, bem como a Minuta de Contrato e demais anexos, conforme predispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.**


Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
**PROCURADORIA GERAL**

Observa-se que a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam a matéria. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no **Item 10** da Minuta do Edital, foi devidamente examinado por esta Procuradoria Geral, os quais estão em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Seguindo a determinação da alínea "a", inciso II, § 2º, art. 21, da Lei 8.666/93, a publicação do instrumento convocatório deverá atender ao **prazo mínimo de 30 (trinta) dias** até o recebimento das propostas. Além disso, recomendamos que o Aviso de Edital seja publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais, Diário Oficial da União **se houver recursos federais**, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado e no Quadro de Avisos da Prefeitura, em obediência a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 8.666/93. E ainda, salientamos que as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.

As audiências de habilitação e abertura de propostas, e as audiências que se seguirem devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto.

Frise-se que a adjudicação ao(s) vencedor(es) do certame e a homologação do processo deverá(ão) ser feita(s) pela autoridade competente, ordenadora de despesa, conforme Art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Além disso, não poderá ser dispensado o Instrumento de Contrato neste caso, conforme determina o Art. 62, da Lei 8666/93.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, **o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993** e


Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
**PROCURADORIA GERAL**

conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Advertimos, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação, em todos os seus atos, esteja sempre atenta, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como às outras normas contidas nesta Lei.

**DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO**

Sabe-se que o Termo de Referência/Projeto Básico é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Portanto, podemos considerar que tais Projetos de Engenharia assumem a função que um Termo de Referência/Projeto Básico exerceria se a licitação em questão se tratasse de outro objeto que não obras/serviços de engenharia.

Verifica-se que esta etapa de estudos foi realizada pela Secretaria Municipal de Obras, através da Divisão de Engenharia, o que caracteriza a viabilidade da presente contratação, de acordo com o 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses estudos há que se definir diversos elementos, tais como, a necessidade do serviço (o porquê da contratação), quais os requisitos que a presente contratação tem que cumprir para atender a demanda do Município, considerando as características elencadas pela Secretaria Requerente concernente aos serviços técnicos que esta contratação requer, bem como quais soluções do mercado atendem a esses requisitos.

A partir daí foi detectada pela empresa PROJEMAX ENGENHARIA E CONSULTOURIA LTDA, (contratada por meio do processo nº 3.961/2013, CP nº 004/2014), que subscreveu os Anexos VI, VII e X a XV da Minuta de Edital, a viabilidade da presente contratação, de sorte que foram definidos todos seus elementos, como o objeto da contratação (caracterizado


Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
**PROCURADORIA GERAL**

com base nos estudos técnicos preliminares), o tipo de empreitada (como a necessidade da contratação será atendida) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base nos Projetos de Engenharia apresentados e a estimativa do valor da contratação com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, foram previamente definidos.

Assim, tais Projetos de Engenharia, bem como planilhas de composição de custos e memoriais de cálculos, além de serem peças imprescindíveis para execução do presente serviço, são os documentos que propiciam à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Também devem permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

Portanto, em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Desta feita, destacamos que **não compete a esta Procuradoria Geral análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos nos Projetos de Engenharia**, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração do Projeto e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar


Rua Atila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
**PROCURADORIA GERAL**

na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis que regem a matéria.

Deste modo, remetemos o presente feito à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** para acolhimento ou não desta manifestação para prosseguimento do certame nos termos do que determina a Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 26 de outubro de 2021.

**RODRIGO LISBÔA CORRÊA**
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**


Rua Átila Vivácqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900